



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000876/2008-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.109 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 1661 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/CE de fls. 1647 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 120, nos moldes do AI de Cofins de fls. 4.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado em 14/08/2008 auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls.

02/12) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 206.803,12, incluindo encargos legais, tendo em vista que a fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral (CE), constatou a falta/insuficiência de recolhimento daquela contribuição.

A autoridade fiscal justificou a autuação nos seguintes termos:

O contribuinte informou ter realizado vendas a comercial exportadora, porém as notas de vendas referentes as respectivas ditas "exportações" não estão destinadas a recintos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.109 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13312.000876/2008-40

alfandegados, e têm como código de operação fiscal os códigos 5.11 – vendas dentro do Estado, 6.11 vendas para fora do Estado, o que deveria ser 5.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação; Considerase com fim específico de exportação as vendas cujos os produtos sejam remetidos direto para embarque de exportação ou para recintos alfandegados ou outros locais onde se processe o despacho aduaneiro para o estabelecimento adquirente, não podendo o produto ser encaminhado para estabelecimento adquirente, nem, tampouco, ser remetido para industrialização complementar antes do embarque; A comprovação do fim específico de exportação fazse mediante a apresentação de uma nota de venda na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência, não sendo hábil para essa comprovação, nem o "Memorando de Exportação, previsto nos Convênios ICMS", nem qualquer documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente; Contrapondo as alegações contidas no auto de infração, o impugnante inicialmente apresenta uma descrição do processo produtivo do camarão. Afirma que a industrialização do crustáceo é dividida em duas fases: resfriamento e processamento.

Em seguida passa a combater a autuação fiscal com os seguintes argumentos:

A IMPUGNANTE realiza a segunda fase de industrialização com o beneficiamento do produto através de empresas maiores e mais bem engajadas em projetos bem estruturados de exportação, no caso, comerciais exportadoras; Estas últimas, por sua vez, exigem de melhor controle da qualidade do produto exportado, motivo pelo qual a segunda fase do beneficiamento, ou seja, a fase do processamento, passou a ser executado nas instalações da empresa PESQUEIRA MAGUARY LTDA, CNPJ: 04.134.566/000242, a principal cliente empresa comercial exportadora; A relação da empresa PESQUEIRA MAGUARY com a AQUAFORT envolve dois tipos de operações distintas, referindose, a primeira, à prestação de serviços relativos ao processamento (segunda fase do beneficiamento), e a

segunda, relativa à venda das mercadorias para a comercial exportadora com fins específicos de exportação; Tais operações encontramse facilmente comprovadas através dos documentos abaixo[relaciona vários documentos]; a IMPUGNANTE reapresenta as notas fiscais e extratos de Registro de Exportação, agora, de forma "casada", no ANEXO, no sentido de facilitar o entendimento do Julgador; a comprovação da efetiva exportação é de responsabilidade das empresas comerciais exportadoras, conforme preceitua a legislação (art. 70 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 90 da Lei nº 10.833, de 2003), no entanto, foise além, a IMPUGNANTE, para que não remanescesse qualquer dúvida quanto sua efetiva realização do fato econômico. Observe-se ainda, que nos extratos dos Registros de Exportação estão referenciadas as notas fiscais de origem dos camarões; A fiscalização tenta descaracterizar as operações de exportação alegando primeiramente, que os números apostos como CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO (CFOP) nas notas fiscais de venda teriam sido inadequadamente apostos. (...)

Alega, ainda, que o CFOP correto seria 5.501 (REMESSA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO).

Observe-se que se o código acima se refere à REMESSA enquanto o registrado nas notas fiscais reportase à VENDA, o que efetivamente aconteceu. Outrossim, as mercadorias foram efetivamente vendidas para as comerciais exportadoras e estas até poderiam não têlas exportado. Portanto, a venda interna está configurada com o código nº5.101; A fiscalização alega ainda que as notas fiscais deveriam ter como destinatário a cliente da comercial exportadora. Ocorre que a mercadoria já se encontrava, invariavelmente, nas instalações da comercial exportadora e, portanto, saíriam daquele estabelecimento diretamente para o exterior, como se comprova através da documentação acima referida; Mesmo que a IMPUGNANTE tivesse cometido o reportado equívoco administrativo, consistente de mero erro de forma, tal não embotaria o ato econômico perfeito que se realizou, cingindose, a questão, no máximo o descumprimento de obrigação acessória tributária, susceptível, no máximo, de multa administrativa, prevista nas legislações dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.109 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13312.000876/2008-40

Fisco; O fato de não terse destacado o destinatário da Nota Fiscal como cliente da empresa Comercial Exportadora no Exterior, deveuse a dois motivos:

(i), as mercadorias já se encontravam nas instalações da Empresa Comercial Exportadora, prontas para exportação, haja vista que passaram por outra operação de beneficiamento, e foram destinadas direto para a Zona Primária.

(ii), preservação do sigilo comercial das empresas comerciais exportadoras, que evitam fornecer dados de seus clientes no exterior com fundado receio de vir a perdê-los para o produtor-exportador.

Outrossim, as notas fiscais emitidas pela IMPUGNANTE atendem intrínseca e extrinsecamente as exigências da legislação fiscal, e, verazes, as operações de circulação de mercadorias nelas consignadas, não se configurando meros

equívocos da aposição do nº do CFOP susceptível de descaracterizar as operações de exportação do estabelecimento.[transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes].

Ao concluir sua impugnação o sujeito passivo requer a improcedência do auto de infração ou a parcial procedência, com aplicação de multa acessória pelo mero erro de forma ou a baixa do processo em diligência.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2003

VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

Na venda a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, os produtos devem ser remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. A possível exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em tribuna o contribuinte reforçou a explicação de que a mercadoria é enviada para a comercial exportadora e que a venda ocorre somente para ela. Assim, quando é enviada

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.109 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13312.000876/2008-40

para o frigorífico, trata-se de uma mera remessa pró forma, ou seja, não vende para o frigorífico, há somente um beneficiamento neste momento.

Em seguida, alega que as mercadorias saem do frigorífico direto para a comercial exportadora, o que permitiria concluir que as NFs de devolução são pró forma, de modo que as mercadorias não precisam voltar à empresa.

Foram juntados muitos documentos que comprovam a exportação, fator que justifica a busca da verdade material.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1 – com base no documentos juntados nos autos e com base nos fatos, a autoridade de origem analise se é possível concluir se as mercadorias foram transportadas do frigorífico para a comercial exportadora ou recinto alfandegado, independentemente das obrigações acessórias e NFs;

1.1 - sobre a mesma base, confira os CFOPs utilizados e separe as NFs que representam a remessa dos produtos aos frigoríficos e verifique se houve ou não venda do contribuinte ao frigorífico, de modo que fique claro se a remessa ao frigorífico foi somente uma remessa ou se foi uma efetiva venda;

1.2 - separe e compare as NFs de venda com as NFs de remessa e cruze esta segregação com as fases, se aplicáveis na fase anterior de industrialização ou se aplicáveis na fase final de beneficiamento e exportação, de modo que fique claro quais NFs que tinham relação com a exportação, se as NFs fiscais de venda ou as NFs de remessa;

1.3 - aponte qual das operações o contribuinte se creditou e quais NFs e documentos estão relacionados com o crédito, de modo que fique claro qual o objeto sobre o qual o contribuinte se creditou, se foi sobre as NFs de venda à comercial exportadora como o Pesqueiro Maguary e se aproveitou crédito sobre as remessas ao frigorífico;

1.4 - verifique sobre quantas toneladas o contribuinte tomou crédito e confira com a quantidade de mercadorias exportadas, de modo que fique claro se houveram mercadorias não exportadas sobre as quais o contribuinte tomou crédito;

1.5 – ao final da análise, a fiscalização deve produzir um relatório que demonstre aquilo que foi apurado nestes itens e confrontar com os autos e os documentos juntados.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.